

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até à confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso, na hidrovia do Rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até à foz do rio Verde, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso e na hidrovia do Rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

**Autor:** Deputado ADILTON SACHETTI

**Relator:** Deputada MARIA HELENA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos na hidrovia do Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até à confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso, na hidrovia do

Rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até à foz do rio Verde, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso e na hidrovia do Rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo condiciona esse aproveitamento à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais.

Esse aproveitamento fica ainda condicionado à oitiva das comunidades afetadas, conforme o § 3º do art. 231 da Constituição Federal, explicitamente mencionado na Ementa e no parágrafo único do art. 1º da proposição legislativa.

Por fim, estabelece que, estando aprovados pelos órgãos competentes os estudos acima mencionados, eles permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação nas hidrovias dos Rios Tapajós, Teles Pires e Juruena, como dragagens, sinalização, balizamento e quaisquer outros necessários ao atingimento daquele fim.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, que autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, nas hidrovias do Rio Tapajós, do Rio Teles Pires e do Rio Juruema, nos trechos especificamente delimitados no Decreto.

Como bem aponta o autor do projeto na sua justificção, a Constituição Federal, no seu art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos

hídricos em terras indígenas, sendo esta autorização, inclusive, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da mesma Constituição.

O autor da proposição lembra, também, que a necessidade dessa autorização foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em uma das condicionantes impostas no caso “Raposa Serra do Sol”. Esta proposição está, assim, consonância com a Constituição Federal ao autorizar a utilização dos recursos hídricos, condicionado ao prévio licenciamento ambiental e a oitiva das comunidades indígenas da região, e com o entendimento do Poder Judiciário, que já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074).

Vale a pena destacar, ainda, da justificação da proposição que esta foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo nº 788 de 2005, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela *Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás*. A validade do Decreto foi contestada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que determinou a paralisação do empreendimento, mas a atuação da AGU junto ao então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, obteve a liberação das obras, ao mostrar que a decisão do Tribunal Regional contrariava o entendimento da Corte Suprema.

É importante frisar, enfim, a relevância socioeconômica e ambiental das hidrovias, que, apesar de responsáveis por apenas cerca de 4% do total de cargas transportadas no País, são um modal menos poluente e arriscado do que as rodovias. A “Hidrovia Tapajós”, especificamente, será fundamental para o escoamento da produção do centro-norte do País, como alternativa aos portos de Santos e Paranaguá, notadamente para a exportação de soja e de milho, que deverá crescer enormemente nas próximas décadas – é prevista no Plano Hidroviário Estratégico (PHE) do Ministério dos Transportes a exportação de 9,7 milhões de toneladas de soja, milho, farelo e fertilizantes em 2031. Existem estudos que apontam a redução de até 41% do custo por tonelada de grãos na exportação por essa rota.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, sou pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2015.**

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora